



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04313/14

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Câmara Municipal de Assunção - PB

Exercício: 2013

Responsável: José Roberto Santos Nascimento

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL – CÂMARA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO – PB – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADOR DE DESPESAS - APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93. Irregularidade das contas de gestão. Atendimento parcial à Lei de Responsabilidade Fiscal. Aplicação de multa. Recomendações.

A C Ó R D Ã O APL-TC -00118/2016

RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício de 2013, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de ASSUNÇÃO - PB, sob a Presidência do Vereador José Roberto Santos Nascimento

A Auditoria, após regular instrução, emitiu relatório (fls. 26/33), concluindo, sumariamente, quanto aos aspectos orçamentários, financeiros e patrimoniais examinados e à Lei de Responsabilidade Fiscal:

- a)** a Lei Orçamentária Anual de 2013 - LOA, nº 294/2012 de 28/12/2012, estimou as transferências em R\$ 600.000,00 e fixou a despesa em igual valor;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04313/14

- b)** as transferências recebidas corresponderam a R\$ 487.708,35, enquanto as despesas orçamentárias somaram R\$ 501.733,18, resultando no déficit de R\$ 14.024,83;
- c)** não foi identificada a realização de despesas sem o devido processo licitatório;
- d)** a despesa total do Poder Legislativo Municipal foi de 7,20% do somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, da Constituição Federal – CF, efetivamente realizado no exercício anterior, não cumprindo o artigo 29-A da referida norma;
- e)** a folha de pagamento de pessoal do Poder Legislativo, no exercício em análise, atingiu 69,60% das transferências recebidas, cumprindo o artigo 29-A;
- f)** o Balanço Financeiro apresenta um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$ 5.999,80, distribuído entre Caixa e Bancos nas proporções de 92,07% e 7,93%, respectivamente;
- g)** a receita extra-orçamentária acumulada no exercício financeiro atingiu o montante de R\$ 77.401,39;
- h)** a remuneração de cada Vereador, no exercício, foi de R\$ 27.000,00, correspondendo a 11,23% da remuneração recebida pelo Deputado Estadual, cumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, Constituição Federal;
- i)** os subsídios dos vereadores, no exercício, foram de R\$ 270.000,00 correspondendo a 3,47% da Receita Efetivamente Arrecadada do Município e
- j)** despesa com pessoal da Câmara Municipal correspondente a 3,59% da Receita Corrente Líquida – RCL do exercício de 2013, cumprindo o artigo 20 da lei de Responsabilidade Fiscal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04313/14

A Auditoria, após análise da defesa, emitiu relatório (fls. 113/119) apontando as seguintes irregularidades:

1. déficit na execução orçamentária, no valor de R\$ 14.024,83;
2. despesa total do Poder Legislativo correspondente a 7,20% do somatório da receita tributária mais transferências, descumprindo o art. 29-A da Constituição Federal;
3. remuneração do Presidente da Câmara Municipal, em desacordo com o que dispõe o art. 29, inciso VI da Constituição Federal, pelo que se evidencia um excesso de R\$ 5.899,20;
4. falta de recolhimento de obrigações patronais ao RGPS, no valor de R\$ 34.454,73;
5. emissão de cheques sem provisão de Fundos e pagamentos de taxas no valor de R\$ 468,07 e
6. não repasse das consignações de empréstimos às Instituições Financeiras no valor de R\$ 4.279,39.

Chamado a se pronunciar o Ministério Público junto ao Tribunal emitiu parecer às fls. 121/130, opinando pelo (a):

1. Julgamento IRREGULAR das contas do Presidente à época da Câmara Municipal de Assunção, Sr. José Roberto Santos Nascimento, referente ao exercício 2013;
2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. José Roberto Santos Nascimento, por toda a despesa lesiva ao patrimônio público; bem como, decorrente do recebimento de subsídio a maior, transgredindo normas previstas na Constituição Federal, cf. liquidação da Auditoria;
3. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, Sr. José Roberto Santos Nascimento, referente ao exercício 2013, com fulcro no artigo 56 da LOTCE e
4. RECOMENDAÇÃO à atual gestão da Câmara Municipal de Assunção no sentido de estrita observância às normas constitucionais e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04313/14

infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

O Gestor e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do processo na pauta desta sessão

É o relatório

VOTO DO RELATOR

Inicialmente a Auditoria aponta um déficit na execução orçamentária no valor de R\$ 14.024,83 e despesa total do Poder Legislativo correspondente a 7,20% do somatório da receita tributária mais transferências, descumprindo o art. 29-A da Constituição Federal. Esse déficit representa 2,79% da despesa orçamentária, que considero incapaz de macular as contas, merecendo ressalvas às contas de gestão e recomendações.

Quanto à remuneração percebida pelo Presidente da Câmara e registrada pela Auditoria como excessiva, em função do limite estabelecido no art. 29, inciso VI, "a" da Constituição Federal, trata-se de matéria exaustivamente enfrentada por esta Corte que, de forma unânime, vem pacificando o entendimento quanto à possibilidade de percepção de subsídios diferenciados para o Vereador Presidente, ante o exercício de atribuições excedentes àquelas desempenhadas pelos demais componentes do parlamento.

Esse entendimento tem como pressuposto o acúmulo de funções não contempladas pelo legislador constituinte quando da fixação dos limites remuneratórios, decorrentes das atividades legislativas, sem, no entanto, impossibilitar a remuneração pelas demais atividades (administrativa e representação).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04313/14

No mais, a fixação da remuneração do presidente, com base unicamente no art. 29, VI da CF/88, resultaria na criação de mais um **limite** para fixação dos subsídios dos demais vereadores, que não poderiam ultrapassar os subsídios do presidente da câmara, contrariando a Constituição Federal.

Portanto, considerando que ao presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba é concedida uma parcela correspondente a 50% dos subsídios, em razão das atividades extraordinárias (administrativas e representação), entendo devida uma parcela aos presidentes das câmaras municipais na mesma proporção.

Nesse sentido este tribunal se pronunciou em várias oportunidades, como também outras Cortes de Contas, a exemplo do Tribunal de Contas de Rondônia – TCE/RO, ao responder uma consulta nos seguintes termos (Processo nº 3505/2009):

[...]

II – No mérito, responder à consulta nos seguintes termos:

a) Os subsídios dos vereadores são fixados em cada legislatura para a subsequente, por meio de ato próprio da Câmara Municipal, em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer natureza, gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, conforme inteligência dos artigos 29, VI; e [39, § 4º](#), da [Constituição Federal](#);

b) **o padrão remuneratório previsto no artigo 39, § 4º da Constituição Federal, se relaciona à contraprestação das atividades do mandato eletivo do vereador (função legislativa), enquanto que a contraprestação pecuniária relativa ao desempenho dos cargos de Presidente do Legislativo Municipal e de membro da Mesa Diretora, se insere no rol das atividades extraordinárias ao mandato eletivo (função executiva), de natureza remuneratória;**

c) **o valor da parcela estipendiária pela contraprestação do exercício dos cargos de Presidente e de membro da Mesa Diretora poderá ser fixado tomando como parâmetro máximo os percentuais das parcelas de mesma natureza pagas em relação aos cargos correlatos no âmbito do Legislativo Estadual, os quais, nesta assentada, se têm harmoniosos com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e capacidade financeira da Câmara Municipal, sendo que estes deverão incidir sobre o subsídio fixado para os Vereadores a que alude o artigo 29, VI e alíneas, da Constituição Federal, e, somados, não poderão ultrapassar os limites previstos nos artigos 29, VII; 29-A e respectivos incisos; 29-A, § 1º, todos da Constituição Federal, bem como no artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000); [...]**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04313/14

Logo, com base nesses parâmetros, entendo que a remuneração do presidente da Câmara Municipal de Assunção, isto é, os subsídios destinados a remunerá-lo pelas atividades legislativas, acrescidos da parcela pela contraprestação das atividades extraordinárias, não poderia ultrapassar o valor de R\$ 72.151,20 (**R\$ 48.100,80 de subsídios + R\$ 24.050,40 de representação**), ou seja, bem superior ao valor de R\$ 54.000,00, efetivamente percebido.

Concernente às obrigações patronais ao RGPS, consta nos autos que a Câmara recolheu R\$ 36.827,36, correspondendo **51,67%** do montante devido, além do parcelamento junto à Receita Federal do Brasil. Assim, considerando o percentual recolhido, ou seja, acima de 50% do total devido, e, o entendimento firmado por esta Corte de que o parcelamento do débito (parte patronal) afasta a irregularidade para fins de parecer contrário à aprovação das contas, **sob esse fundamento**, a exemplo das decisões proferidas nos autos dos **Processos TC Nºs 5429/13, 5360/13, 5185/13 e 4107/11**, mantenho coerência com as decisões anteriores, pois entendo que, pelas circunstâncias apresentadas, a inconformidade não é capaz de macular as contas, ora apreciadas, merecendo recomendações no sentido de adoção de procedimentos tendentes ao cumprimento da lei, resguardando o erário de pagamentos de encargos decorrentes do atraso em seus compromissos.

Em relação ao pagamento de R\$ 468,07, relativo às taxas pela emissão de cheques sem provisão de Fundos e a falta de repasse das consignações de empréstimos às Instituições Financeiras no valor de R\$ 4.279,39, entendo que essa conduta demonstra a desorganização financeira da gestão da Câmara Municipal de Assunção, conforme registrado pelo Ministério Público, além de comprometer a imagem da administração pública, motivo pelo qual nem mesmo a restituição das tarifas bancárias, decorrentes das devoluções de cheques, e o repasse das consignações, no mês de fevereiro/2014 (Doc. 13.680/16), são capazes de afastar as irregularidades.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04313/14

Diante do exposto voto no sentido de que este Tribunal julgue pelo (a):

- 1.** irregularidade das contas da Câmara Municipal de Assunção, sob a responsabilidade do **Sr. José Roberto Santos Nascimento**, relativas ao exercício de 2013;
- 2.** aplicação de multa ao referido gestor, no valor de R\$ 2.000,00, nos termos do artigo 56, inciso II da LC nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3.** declaração de atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do mencionado gestor, referente ao exercício de 2013 e
- 4.** recomendação à Câmara Municipal de Assunção, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04313/14

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04313/14, PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO – PB, sob a responsabilidade do Sr. **José Roberto Santos Nascimento**, referente ao exercício financeiro de 2013, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por unanimidade, na sessão realizada nesta data, com fundamento no art. 71, inciso II da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 1º, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, ACORDAM pelo (a):

1. irregularidade das contas da Câmara Municipal de Assunção, sob a responsabilidade do **Sr. José Roberto Santos Nascimento**, relativas ao exercício de 2013;
2. aplicação de multa ao referido gestor, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais, *equivalente a 45,40 unidades fiscais de referência da Paraíba (UFR-PB)*¹, nos termos do artigo 56, inciso II da LC nº 18/93, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
3. declaração de atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do mencionado gestor, referente ao exercício de 2013 e
4. recomendação à Câmara Municipal de Assunção, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise.

¹ UFR/PB equivalente a R\$ 44,45 (março/2016).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04313/14

Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 23 de março de 2016.

Em 23 de Março de 2016



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL